



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 02.592/08

Administração indireta municipal. Instituto de Previdência de Paulista. Prestação de Contas, exercício de 2007. Regularidade com ressalvas das contas, aplicação de multa e recomendações.

ACÓRDÃO AC 2 - TC - 00598/2011

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. GALVÃO MONTEIRO DE ARAÚJO, tendo a Auditoria, em relatório inicial de fls. 265/276, observado:
 - 1.01. A receita total no exercício representou R\$438.651,72, e a despesa realizada somou R\$188.532,96, registrando superávit orçamentário de R\$250.118,76.
 - 1.02. As despesas administrativas correspondem a **3,50%** do valor da remuneração dos servidores efetivos do município.
 - 1.03. O Balanço Patrimonial registrou Ativo Real Líquido de R\$ 634.726,25.
 - 1.04. A título de **irregularidades**, a Auditoria destacou:
 - 1.04.1. Ausência de registro nos balancetes mensais das receitas de contribuição e de parcelamentos;
 - 1.04.2. Divergência no montante de R\$30.089,30 entre as receitas de contribuição e parcelamento de débitos registrada na prestação de contas do instituto (R\$ 410.114,20) e os créditos constantes nos extratos bancários (R\$ 440.203,50);
 - 1.04.3. Ausência de registro em contas específicas das contribuições patronais e dos servidores, dificultando o controle dos valores repassados bem como uma análise mais detalhada da receita e contrariando a Portaria MPS nº 916/03.
 - 1.04.4. Registro incorreto como “vencimentos e vantagens fixas” de despesas com salário-maternidade (R\$ 4.061,40) e auxílio-doença (R\$7.499,35), descumprindo a Portaria MPS nº 916/03.
 - 1.04.5. Balanço patrimonial elaborado de maneira incorreta, haja vista que o saldo da dívida do município junto ao RPPS encontra-se registrado no ativo permanente, contrariando as Notas Técnicas nº 49/2005 – GENOC/CCONT/ STN e 515/2005 – GEANC/CCONT/STN, bem como no que concerne à ausência de registro do saldo do passivo financeiro remanescente do exercício anterior (R\$ 11.048,06);
 - 1.04.6. Demonstrativo da dívida fluante elaborado incorretamente por não considerar o saldo proveniente do exercício anterior (R\$ 11.048,06).
 - 1.04.7. Divergência entre o saldo bancário informado nos termos de conferência de caixa acostados aos balancetes mensais e o constante nos extratos, nos meses de abril e novembro.
 - 1.04.8. Realização de despesas administrativas acima do limite de 2% determinado pelo art. 17, inciso IX, § 3º, da Portaria MPS nº 4.992/99;
 - 1.04.9. Município sem CRP;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.04.10. A ausência de encaminhamento de parte da documentação solicitada pela Auditoria, descumprindo a Lei Orgânica do Tribunal de Contas – LOTCE – Lei Complementar nº 18/93.
2. A autoridade responsável, regularmente citada, apresentou defesa, analisada pela Unidade Técnica, que concluiu **remanescerem** as seguintes falhas:
- 2.01. Ausência de registro em contas específicas das contribuições patronais e dos servidores, dificultando o controle dos valores repassados bem como uma análise mais detalhada da receita e contrariando a Portaria MPS nº 916/03;
- 2.02. Balanço patrimonial elaborado de maneira incorreta, haja vista que o saldo da dívida do município junto ao RPPS encontra-se registrado no ativo permanente, contrariando as Notas Técnicas nº 49/2005 – GENOC/CCONT/ STN e 515/2005 – GEANC/CCONT/STN, bem como no que concerne à ausência de registro do saldo do passivo financeiro remanescente do exercício anterior (R\$ 11.048,06);
- 2.03. Realização de despesas administrativas acima do **limite de 2%** determinado pelo art. 17, inciso IX, § 3º, da Portaria MPS nº 4.992/99;
- 2.04. A ausência de encaminhamento de parte da documentação solicitada pela Auditoria, descumprindo a Lei Orgânica do Tribunal de Contas – LOTCE – Lei Complementar nº 18/93.
3. O MPjTC, em parecer de fls. 449/451, opinou pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas em exame e recomendações ao gestor no sentido de evitar a repetição das falhas verificadas.
4. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, ordenadas as comunicações de praxe. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

As irregularidades remanescentes nos autos demonstram inobservância de normas de contabilidade pública, devendo o gestor ser exortado a corrigir as falhas de elaboração e registro indicadas pela Auditoria. De outra parte, a ultrapassagem do limite para despesas administrativas e a omissão no encaminhamento de parte da documentação solicitada são condutas puníveis com a multa prevista no art. 56, II da LOTCE, sem prejuízo das recomendações à atual gestão do instituto.

Assim, voto no sentido de que esta Câmara:

1. **Julgue regular com ressalvas** as contas prestadas;
2. **Aplique multa de R\$1.000,00 (um mil reais)** ao **Sr. GALVÃO MONTEIRO DE ARAÚJO**, Presidente do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA** durante o **exercício de 2007**, com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
3. Recomende ao atual gestor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA no sentido de evitar as falhas ora verificadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.592/08, os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- 1. Julgar regular com ressalvas as contas prestadas;*
- 2. Aplicar multa de R\$1.000,00 (um mil reais) ao Sr. GALVÃO MONTEIRO DE ARAÚJO, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;*
- 3. Recomendar ao atual gestor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA no sentido de evitar as falhas ora verificadas.*

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 05 de abril de 2011.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente

Conselheiro Antonio Nominando Diniz - Relator

*Procurador representante do
Ministério Público junto ao Tribunal*